**PARECER JURÍDICO N.º 015/2017 – SETOR DE LICITAÇÕES**

**DATA: 03/05/2017**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL – PREGÃO 021/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS, OBRAS, ELABORAÇÃO DE CORREÇÃO, REPROGRAMAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**

Trata-se de Impugnação ao Edital em tela, na qual a empresa **GREIDE ENGENHARIA LTDA EPP**, questiona os seguintes pontos do edital:

 - Revisão dos critérios de certificação de capacidade técnica, estipulando parâmetros por metro quadrado e não por hora.

 - Esclarecimento mais preciso acerca do acervo técnico, determinando o objeto de cada serviço;

 - Exclusão da expressão OBRA, permanecendo somente a especificação dos serviços;

 - Correção na data de credenciamento, diante da existência de divergência;

 Inicialmente, temos que a presente impugnação cumpriu os requisitos, mediante protocolo e juntada da documentação, além de ser tempestiva.

 No mais, conforme costumes desta Administração, temos que, mesmo assim, seriam analisadas as teses, em prol do Princípio da Autotutela.

 Com a devida ***“vênia”***, temos que inicialmente, **em relação ao esclarecimento mais preciso do acervo técnico, com determinação de cada serviços e a exclusão da expressão OBRA**, temos que melhor sorte não assiste à impugnante, pois, conforme claramente disposto, temos que o certame envolverá SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS, ELABORAÇÃO, CORREÇÃO, REPROGRAMAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, AS QUAIS, ainda não são específicas.

 Desta forma, diante do fato de a empresa estar à disposição do Município, conforme o caso, temos que não se pode especificar o que ainda não é taxativo.

 Desta forma, nestes dois pontos, não assiste razão à impugnante, pois, o Edital é claro neste ponto, devendo a empresa interessada, se adequar às situações, as quais serão especificadas posteriormente.

 Com relação a supressão do temor OBRAS, temos que posteriormente, ocorrerá a fiscalização das mesmas, de maneira que, além da elaboração dos projetos, deverá a empresa proceder com a fiscalização dos mesmos, ou seja, será responsável pela fiscalização do cumprimento do projeto, por ela elaborada, estando, impedida de participar de eventuais certames relacionados à execução.

 Desta forma, nestes pontos, **O PARECER É PELO NÃO ACATAMENTO DO PEDIDO, MANTENDO O EDITAL INALTERADO NESTE PONTO.**

 **Sobre os demais temas, diferentemente, entendo que razão assiste à impugnante, mesmo que parcialmente.**

 **Isto porque, partindo para a análise da divergência de datas, temos que, o art. 21, §4, da lei 8.666/93, é claro beste sentido, de maneira que, qualquer alteração e/ou correção, prevê a remarcação de data, conforme segue:**

 **§ 4o  Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

 **Note-se que tal questão é taxativa e não meramente interpretativa, de maneira que neste ponto, deve ocorrer a correção da informação, com datas não divergentes, mas sim unívocas, evitando assim interpretação errônea e que porventura induza a erro dos participantes do certame.**

 **Com relação ao ponto envolvendo a forma de contratação e de certificação de capacidade técnica, com menção ao Parecer do TCE/SC 1221, temos que o mesmo deve ser analisado de forma restritiva, mas não impede seu real uso.**

 **Isto porque, temos que realmente, o Objeto da presente licitação, envolve prestação de serviços, consistentes em SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS, OBRAS, ELABORAÇÃO DE CORREÇÃO, REPROGRAMAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**, os quais permitem a contratação por hora, mas que realmente, há entendimento mais aceito, pela contratação por Metro quadrado.

 No presente caso, não há um erro efetivo, pois, diante da FISCALIZAÇÃO, permitido a contratação por meio de pagamento por horas.

 No entanto, entendo que, em prol do Melhor Interesse Público, deve tal ponto ser acatado, pois, o mesmo serviço pode ser feito em uma hora por um profissional, mas em dez horas por outro, o que ensejaria prejuízos à Municipalidade.

 Além do mais, a contratação por hora, não permite ainda, a real fiscalização dos trabalhos, ou seja, o valor declarado pelo profissional, deverá ser pago pela Municipalidade, que não terá meios de questionar tal forma de cobrança.

 Desta feita, entendo que a presente impugnação, merece guarida, mesmo que parcialmente, devendo, ocorrer a retificação do edital, estipulando o pagamento por metro quadrado, referente aos projetos em si, suas elaboração, correções, entre outros, e procedendo com o pagamento por horas, em separado, relacionado à fiscalização, ensejando um processo mais correto, com menor risco de prejuízos.

 Desta forma, em consulta feita junto aos órgãos de Engenharia e Arquitetura, verificou-se que as horas são cobradas, via de regra, somente em relação à fiscalização, devendo os projetos em si, seres pagos, por metro quadrado, deixando o processo mais unívoco e justo, para todos os envolvidos.

 Desta forma, entendo que deve ocorrer tais adequações, suspendendo o certame, procedendo-se com as referidas correções, bem como, após, seja remarcada a licitação, em prol do Melhor Interesse Público.

 É o parecer.

**Otacílio Costa/SC, 03 de maio de 2017.**

***\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_***

***Vander Joemir Beber***

***Assessor Jurídico – Setor de Licitações***

*Gabinete do Prefeito/Parecer do Prefeito*

*Acolho, como razão de decidir, o parecer jurídico acima, e determino o seu integral cumprimento, nos termos legais.*

 *Em 03/05/2017*

***Luiz Carlos Xavier***

 ***Prefeito***